

lei, mantida em vigor pelo artigo 80.º da Constituição Política da República Portuguesa, e cumpridas as formalidades da alínea a) do n.º 2.º do artigo 6.º do decreto com força de lei de 11 de Abril de 1911: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial de 20.873\$55, a fim de reforçar o capítulo 5.º, artigo 22.º da Tabela da Despesa Ordinária de Marinha do ano económico de 1915-1916.

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado—António José de Almeida—António Pereira Reis—Luís de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luís Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

LEI N.º 542

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º No orçamento da despesa do Ministério dos Negócios Estrangeiros, fixado para o ano económico de 1915-1916, pela lei n.º 372, de 31 de Agosto de 1915, são efectuadas as seguintes transferências de verba:

No capítulo 2.º da despesa ordinária:

É reforçada a verba do artigo 4.º para «despesas de representação dos Ministérios ocasionadas pelas relações internacionais, missões extraordinárias de serviço público e telegramas oficiais para o estrangeiro», com a quantia de 5.000\$, por transferência de 4.600\$ do artigo 6.º e 400\$ do artigo 7.º

No capítulo único da despesa extraordinária:

É reforçada a verba para «despesas de vigilância, despesas secretas indispensáveis à defesa nacional, de propaganda, publicidade e outras imprevistas», com a quantia de 3.000\$, por transferência do capítulo 2.º da despesa ordinária, sendo 1.400\$ do artigo 8.º e 1.600\$ do artigo 14.º

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado—Afonso Costa—Augusto Luís Vieira Soares.*

DECRETO N.º 2:400

Sendo necessário providenciar, em vista da actual irregularidade de comunicações, para que os vencimentos dos funcionários diplomáticos e consulares e mais abonos para satisfação de encargos no estrangeiro, respeitantes aos primeiros meses do ano económico futuro de 1916-1917, possam ser recebidos em devido tempo: hei por bem, sob proposta dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças, e usando da faculdade conferida ao Poder Executivo pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, decretar que para esse efeito seja ordenada, com a conveniente antecedência, no corrente ano económico, a saída de fundos por operações de tesouraria, por

meio de saques sobre os banqueiros do Estado, que se vencerão a partir de 1 de Julho de 1917, sendo o pagamento desses saques levado à conta de despesa do Estado no ano económico de 1916-1917 por ordens passadas pela Repartição de Contabilidade junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros relativamente ao orçamento que for aprovado para esse ano económico.

Os Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado—Afonso Costa—Augusto Luís Vieira Soares.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

LEI N.º 543

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São permitidos, precedendo requerimento ao Ministério da Instrução Pública, exames de instrução primária elementar e complementar (1.º e 2.º grau), num só acto, fora da época regulamentar, excepto em períodos de férias escolares, aos indivíduos do sexo feminino que tenham mais de 18 anos de idade, e aos do sexo masculino que hajam satisfeito o disposto na lei do recrutamento militar.

Art. 2.º Estes exames só podem realizar-se nos liceus das sedes de distrito do continente e ilhas adjacentes.

Art. 3.º O júri destes exames será constituído por um professor do liceu, onde se realizar o exame, que será o presidente e por dois professores de instrução primária das escolas da sede do distrito, todos nomeados pelo Ministério de Instrução.

Art. 4.º Os candidatos aos exames, a que se refere esta lei, hão-de colar nos seus requerimentos estampilhas fiscaes da importância da propina regulamentar do exame de instrução primária do 2.º grau, e depositarão na inspecção escolar da sede do distrito onde se fizer o exame 3\$50 para as suas despesas.

§ único. Se o exame se não efectuar por motivo de força maior devidamente comprovada, fica o candidato com o direito de requerer novo exame sem o pagamento de nova propina.

Art. 5.º Ao presidente do júri desses exames compete a gratificação de 1\$50 por cada candidato examinado, e a cada um dos vogais do júri a de 1\$, também por cada candidato examinado.

Art. 6.º O exame será feito dentro de dez dias, depois de nomeado o júri, e conforme o disposto na legislação vigente sobre exames do 1.º e 2.º graus de instrução primária.

Art. 7.º Compete ao inspector do círculo escolar da sede do distrito o expediente destes exames.

Art. 8.º Os termos destes exames serão lavrados em livro especial, que ficará arquivado na inspecção escolar da sede do distrito.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado—Joaquim Pedro Martins.*

LEI N.º 544

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É extinto o lugar de sub-director da Escola Industrial de Reforma do Porto.

Art. 2.º As funções que este funcionário desempenhava passam a ser exercidas pelo director, cujo ordenado é

elevado a 800\$ annuaes, 600\$ de categoria e 200\$ de exercicio.

Art. 3.º É criado o lugar de médico da mesma Escola, com o ordenado de 250\$ annuaes, e com as attribuições constantes do regulamento de 10 de Setembro de 1901.

§ único. Na falta ou impedimento do director será este substituído pelo médico da Escola, a quem, em tal caso,

ficará cabendo o vencimento de exercicio que para aquele se estabelece por lei.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro da Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado — Joaquim Pedro Martins.*